



## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, altera vários artigos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, para nela incluir as categorias de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

Nos termos do projeto, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ é o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução; o Produtor DJ, por seu turno, é o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

O projeto estabelece que o exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e de Produtor DJ requer prévio registro na Superintendência



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

Ainda de acordo com a proposição, para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e do Produtor DJ, será necessária a apresentação de certificado de curso profissionalizante de DJ (disc-jockey).

Contudo, ficam dispensados de cumprir essa e as outras exigências já inscritas no art. 7º da Lei 6.533, de 1978, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e o Produtor DJ estrangeiros, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de sessenta dias.

Também de acordo com o projeto, a cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e o Produtor DJ de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

O projeto autoriza o empregador a utilizar o trabalho de profissional mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a sete dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos sessenta dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Além de fixar a jornada de trabalho desses profissionais em seis horas diárias e trinta horas semanais, o projeto dispõe que, na realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros, deverá haver, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, setenta por cento de profissionais brasileiros.

Ao justificar o projeto, o autor da iniciativa alega ter encampado proposta apresentada na legislatura anterior pelo Senador Romeu Tuma. Cuida-se do PLS nº 740, de 2007, que obteve o aval do



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

Senado e da Câmara, mas foi vetado pelo Presidente da República, circunstância que não prejudica sua apreciação neste momento.

Registre-se, por fim, que a proposição ora sob exame foi originalmente distribuída ao exame exclusivo e terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Chega, entretanto, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) por força de requerimento apresentado pela então senadora Marisa Serrano, para oitiva prévia deste colegiado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 102, incisos II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE emitir parecer sobre o projeto de lei em exame, que trata da regulamentação de profissões inseridas no âmbito da diversão e dos espetáculos públicos e das criações artísticas.

Vale dizer que as proposições destinadas à regulamentação de profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho, estando sujeitas ao exercício da competência privativa da União e às disposições do Congresso Nacional, por qualquer de seus membros, nos termos do inciso I, do art. 22 e do *caput* dos arts. 48 e 61, da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que o projeto sob exame não contém vício de iniciativa.

No tocante ao mérito, impõe-se ressaltar que as atividades profissionais de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) deixaram de ser secundárias há vários anos, tornando-se preeminentes na sociedade atual, tanto pela criatividade quanto pelo profissionalismo que envolvem.

Estima-se, hoje, que mais de um milhão de disc-jockeys atuam à margem da legislação, como autônomos, nos diversos meios de espetáculos de diversão ao público, animando número incalculável de pessoas.

Ora, se os artistas já têm sua profissão regulamentada, é hora de atribuir a esses profissionais tratamento isonômico, com o fito de assegurar-lhes direitos comuns aos trabalhadores, evitando lides judiciais,



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

que – na situação deles – seria de difícil efetividade, dada a característica de sua atividade.

Vale dizer que a atuação desses profissionais certamente auxiliará aspectos tecnológicos da educação, mormente da educação a distância, tornando-se ferramenta útil para o desenvolvimento da educação nacional como um todo.

Entendemos que o Congresso Nacional já tem posição sobre a matéria, pois ele aprovou o PLS nº 740, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, fonte declarada de inspiração para a iniciativa agora apresentada pelo Senador Sérgio Zambiasi, um dos mais experientes e competentes comunicadores do País.

Por isso, nossa orientação reitera o posicionamento anteriormente firmado por esta Casa, acatando a relevância e a oportunidade das medidas aventadas no projeto ora sob exame.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator